

VOTO

PROCESSO: 48500.002253/04-65

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO.

I – DA ANÁLISE

No § 7º, art. 3º da Resolução nº 688, de 2003, foi previsto o expurgo de indisponibilidades inerentes à situação caracterizada como relativa ao “início da operação comercial” do empreendimento, período em que se efetuam ajustes aos equipamentos e paradas para manutenções determinadas pela necessidade de garantia do fabricante, as quais não configuram ineficiência por parte do agente.

2. De acordo com o exposto na Nota Técnica nº 007/2005-SRG/ANEEL, na implementação do processo de apuração das indisponibilidades, foram identificados pelo ONS e diversos agentes de geração outros pontos que necessitaram de avaliação da ANEEL, e que motivaram a proposta de aperfeiçoar o regulamento.

3. Conforme justificado na Nota Técnica nº 021/2005-SRG/ANEEL, em função da análise das sugestões recebidas por ocasião da Audiência Pública nº 004/2005, foram incorporados à redação da minuta de resolução os seguintes aspectos:

a) base de dados de indisponibilidade utilizada pelo ONS: no intuito de mitigar os efeitos adversos quando da inexistência de histórico no total de 60 meses, a nova minuta de resolução propõe que os dados faltantes sejam complementados com os valores de referência considerados no cálculo da energia assegurada da usina, utilizando-se deste modo, sempre a média de 60 valores;

b) consideração de períodos atípicos de início da operação também após a realização de modernização ou reforma de unidade geradora que traga ganhos operativos ao sistema elétrico;

c) explicitado na resolução que a indisponibilidade a ser desconsiderada, decorrente de modernização ou reforma que traga ganhos operativos ao sistema, de 6 meses no período de 15 anos ou de 12 meses no período de 30 anos de operação comercial, deverá ser a apurada de modo acumulado e não necessariamente aquela ocorrida em período único; e

d) estabelecimento de prazo de 60 dias para que o agente de geração envie ao ONS informações quanto à data de início da operação comercial de suas respectivas unidades geradoras, que tenham entrado em operação em data anterior à Resolução nº 433, de 2003.

4. Os aprimoramentos incorporados à minuta de resolução contribuem para o incentivo à eficiência das usinas, ao estabelecer que somente aquelas indisponibilidades que tragam comprovadamente ganhos operativos ao sistema possam ser desconsideradas na apuração das taxas de indisponibilidade, e ao estabelecer menor suscetibilidade a indisponibilidades conjunturais no cálculo dos índices TEIfa e TEIP, ao se considerar sempre 60 valores para obtenção do valor médio.

II - DO DIREITO

5. Conforme disposto no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, compete à ANEEL “regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”

6. O inciso V, art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabelece (grifo nosso):

“Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

.....

V - criação de ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários, permissionários e autorizados tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato;

7. O mesmo Decreto nº 2.335, de 1997, estabelece nos incisos IX e XVI, do art. 4º, Anexo I (grifo nosso):

“Art. 4º À ANEEL compete:

.....

IX - incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso da energia elétrica;

.....

XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;”

III – DA DECISÃO

8. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.002253/04-65, e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação da minuta de resolução que dá nova redação aos §§ 5º a 7º, art. 3º, da Resolução nº 688, de 24 de dezembro de 2003, no que diz respeito à apuração de indisponibilidade de usina participante do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, e revoga a Resolução Normativa nº 75, de 29 de julho de 2004.

Brasília, 27 de junho de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH

Diretor